



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10209.000850/2004-67
Recurso nº 343.957 Voluntário
Acórdão nº **3101-00.629 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de fevereiro de 2011
Matéria II - DRAWBACK
Recorrente COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 2000

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Denega-se pedido de diligência com o escopo de levar a efeito nova auditoria nos documentos da recorrente, uma vez que não foi declinado nenhum motivo razoável para tanto, havendo apenas a evocação genérica do princípio da verdade material.

DRAWBACK. INADIMPLÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

A imputação não foi baseada na Portaria SECEX nº 11/2004, como assevera a recorrente, e sim no Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, no Comunicado DECEX nº 21/97 (Consolidação das Normas de Drawback) e na Portaria SECEX nº 02/92. Demais disso, a recorrente não cumpriu com todas as exigências da legislação aplicável, sendo por isso inadimplente com o regime do Drawback.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Leonardo Mussi da Silva, que davam provimento.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 14/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Leonardo Mussi da Silva, Vanessa Albuquerque Valente e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Contra o Sujeito Passivo acima identificado foi lavrado **Auto de Infração do Imposto de Importação (II)**, fls. 01/11, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado nos valores totais de R\$ 196.444,30, inclusive encargos legais.*

As infrações apuradas pela fiscalização e relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 03/06, foram, em síntese, as seguintes:

Outros Ajustes Obrigatórios Não Efetuados:

O importador por meio das DI de nºs 00/01242045, 00/01242088, 00/01242096 registradas em 11/02/2000 e DI de nº 00/01549361, registrada em 22/02/2000, submeteu a despacho 797,85 toneladas métricas de Juta Bruta em fibra, classificável na Tarifa Externa Comum no código 5303.10.11, tendo sido pago o imposto de importação à alíquota de 11%.

Para a apuração do valor aduaneiro, o Acordo sobre a implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994 (ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA), do qual o Brasil é signatário, prevê no artigo 8º quais elementos deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas e que cada País deverá prever a inclusão ou exclusão de alguns elementos no valor aduaneiro. Assim dispõe o parágrafo 2º do artigo 8º do Acordo:

"2. Ao elaborar sua legislação, cada parte deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

a) o custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e c) o custo do seguro.”

O Brasil, através do Decreto nº 2.498/98, que dispõe sobre a aplicação do acordo sobre a implementação do Artigo VII do Acordo Geral, sobre Tarifas e Comércio GATT 1994, determinou a inclusão, conforme previsto no art.17, itens I, II e III e 18, itens I e II do Decreto nº 2.498/98, como segue:

"Art.17 No valor Aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2º do artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira)

I) o custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

II) os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e III) o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II.

Art. 18 Na apuração do valor aduaneiro segundo o método do valor de transação não serão considerados os seguintes encargos ou custos, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória:

I) encargos relativos à construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica, executados após a importação, relacionados com a mercadoria importada; e II) o custo de transporte após a importação.”

A instrução Normativa nº 16/98, ao regulamentar o Decreto acima referido, esclareceu os arts. 17 e 18 mencionados:

“Art. 2º - Na apuração do valor aduaneiro, qualquer que seja a condição de entrega da mercadoria negociada entre o importador e o exportador, bem como o método de valoração utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte da mercadoria até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações indicadas nos incisos anteriores.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente

incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

Art. 3º O valor aduaneiro não abrangerá os seguintes encargos ou custos, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória:

I - custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados a esse transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do artigo anterior; e II - encargos relativos a construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica da mercadoria importada, executados após a importação.”

A Coordenação Geral do Sistema Aduaneiro, emitiu o Ato Declaratório nº 003, de 07/01/2000, dispondo sobre a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à carga, descarga e manuseio de mercadorias importadas associadas ao transporte internacional, inclusive informado a todos os usuários SISCOMEX, via notícia siscomex nº 24, de 160500: “os gastos relativos à descarga e ao manuseio de mercadorias importadas, associadas ao transporte internacional, integram o valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”. Assim sendo constatamos que não foi incluído no valor aduaneiro, para fins de fixação da base de cálculo dos impostos aduaneiros, os gastos relativos ao descarregamento e manuseio no porto de destino, no valor de R\$ 61.302,43.

Sendo assim, cobra-se a diferença de imposto, apurada em face de tal incorreção, somado aos acréscimos legais devidos.

ANO/DI/ADIÇÃO Valor Tributável II

*00/01242045/001 R\$174.889,34 00/01242088/001 R\$175.715,28
00/01242096/001 R\$175.736,05 00/01549361/001 R\$175.702,71
Enquadramento Legal: Artigos 1º, 77, inciso I, 80, inciso I, alínea “a”, 83, 86, 87, inciso I, 89, inciso II, 99, 100, 103, 111, 112, 411 a 413, 416, 418, 444, 499, 500, incisos I e IV, 501, inciso III, 542, do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Parágrafo 2º do art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, aprovado pelo Decreto nº 92.930/86.*

Inadimplemento do Compromisso de Exportar - Drawback Suspensão:

O importador, por meio das DI's de nºs: 00/012420A-5, 00/0124208-8, 00/0124209-6, registradas em 11/02/2000 e DI de nº 00/0154936-1 registrada em 22/02/2000, submeteu ao Regime Aduaneiro Especial de “Drawback”, na modalidade suspensão 797,85 toneladas métricas de juta em bruto, classificável na Tarifa Externa Comum no código 5303.10.11, por meio do Ato Concessório nº 1778-00/000013-9 de 24/01/00. O referido Ato Concessório sofreu alterações por intermédio de 04 (quatro)

aditivos de nºs: 1778-00/116/0 de 17.03.2000, 1778-00/000308-1 de 01.08.2000, 1778-00/000507-6 de 29.12.2000 e 1778-01/000247-9 de 03.08.2001. O primeiro alterando os campos 20, 21, 24, 27, 28 e 33 do Ato Concessório e os três últimos prorrogando os prazos de validade das exportações para 20.01.2001, 19.07.2001 e 14.01.2002 respectivamente.

Verificamos que as condições necessárias para usufruir do benefício do regime ocorrem posteriormente à operação de importação que será amparada pelo regime de “Drawback” – suspensão. Existem diversas obrigações previstas na legislação que rege a matéria e que deveriam ter sido cumpridas pela empresa detentora do ato concessório, e que uma vez que não foram observadas, enseja o inadimplemento do ato concessório modalidade suspensão como citaremos a seguir:

- os registros de exportações (RE) indicados no Relatório Unificado de “Drawback” deverão estar necessariamente vinculados ao Ato Concessório em processo de baixa (19.5 CND);

- É obrigatória a vinculação do registro de exportação (RE) ao Ato Concessório de “drawback” modalidade suspensão (item 3 do Anexo V da CND);

- A nota fiscal de venda da empresa industrial deverá conter obrigatoriamente: e) número do Ato concessório de “Drawback”, modalidade suspensão (item 5, alínea e, do anexo X da CND)

- O descumprimento do disposto nos itens 1 a 7 acarretará o inadimplemento do Ato Concessório de “Drawback”, modalidade suspensão, ou (item 8 do anexo X da CND);

- Somente será aceito para comprovação do regime, modalidade suspensão, RE contendo, no campo 2-a, um dos códigos de enquadramento, relativos a operações de “Drawback” (81101, 81102, 81103 ou 81104, conforme o caso) mencionados no anexo I da Portaria Secex nº 02/1992 e alterações posteriores, bem como as informações exigidas no campo 24 (dados do fabricante);

Ocorre que findo o prazo estabelecido no regime pela inobservância dos requisitos previstos no comunicado Decex que trata da consolidação das normas do regime de “drawback” e na legislação que trata de “drawback”, não tendo o beneficiário tomado nenhuma das providências elencadas no art. 342 do RA, resolve-se a suspensão, constituindo-se o crédito tributário devido apurando-se os valores referentes a base de cálculo e imposto de importação exigindo os tributos devidos.

ANO/DI/ADIÇÃO Valor Tributável II

00/0124204-5/001 R\$174.889,34 00/0124208-8/001
R\$175.715,28 00/0124209-6/001 R\$175.736,05 00/0154936-
1/001 R\$175.702,71

Enquadramento Legal: Artigos 1º, 77, inciso I, 80, inciso I, alínea "a", 83, 86, 87, inciso I, alínea "a", 89, inciso II, 90, 99, 100, 103, 111, 112, 220, 314, inciso I, 315, 317, 318, 319, com redação dada pelo Decreto nº 636/92, 328, 499, 500, inciso I e IV, 501, inciso III, 508, 542, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Inconformado com a autuação acima descrita, cuja ciência ocorreu em 28/10/2004 (fls. 01 e 07), o contribuinte, através de seus procuradores (instrumento às fls. 222/223), em 24/11/2004, apresenta **impugnação** (fls. 209/220), alegando o seguinte:

"COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Castanhal, Estado do Pará, à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 1.360, bairro do lanetama, inscrita no CNPJ sob nº 05.389.8121000194, vem, por seus representantes legais infra assinados, nos termos da Ata de Assembleias Ordinária e Extraordinária e Estatuto Social anexos, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO MPF nº 0217600/05904, lavrado em 28 de outubro de 2004 e ao débito do imposto de importação nele constituído, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

SUMÁRIO DA PRETENSÃO

Baseia-se o auto de infração em supor não comprovadas exportações ao amparo do ato concessório de "drawback" na modalidade suspensão, que se encontra relacionado na descrição dos fatos do referido auto.

O auto descreve ainda os motivos que o Auditor Fiscal da Receita Federal entende que amparam a alegada "glosa" de Registros de Exportação discriminados em Relatório Único de "Drawback" RUD, e que propiciaram o adimplemento do compromisso de exportação constante no ato concessório de "drawback" nº 1778-0010000139, de 24.01.2000.

Finalmente, pretende a constituição do crédito tributário representado pelo imposto de importação por ter o contribuinte, ora impugnante, descumprido as normas do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 91.030/85 e demais normas indicadas.

DAS PRELIMINARES

1. O presente Processo Administrativo Fiscal padece de nulidade que o fulmina "ex radice", pelos motivos de fato e de direito que aqui serão discorridos.
2. De fato, baseia-se o auto em supor descumpridas obrigações necessárias à permanência no regime de "drawback" modalidade suspensão, por entender que exportações comprovadas no ato concessório, de responsabilidade da impugnante, não estão de acordo com as normas substantivas que regulam a concessão do incentivo e decorrente fruição do benefício.
3. Verifique-se que o ato concessório de "drawback" mencionado no sumário e relacionado com as DI's mencionadas, foi analisado e declarado cumprido pela SECEX, conforme cópias anexadas.

4. Neste caso, vimos requerer seja declarada a **incompetência** da Secretaria da Receita Federal na **revisão** das concessões analisadas e formalizadas pela SECEX.

5. Corroborando com esta tese, temos o seguinte julgado do 3º Conselho de Contribuintes:

“DRAWBACK COMPETÊNCIA – CONCESSÃO ADIMPLEMENTO ACÓRDÃO 30233120 “DRAWBACK” Suspensão. Compete à CACEX, atual SECEX, a concessão dos benefícios fiscais de suspensão e isenção de tributos, nos casos de “DRAWBACK”, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como a verificação do adimplemento do compromisso de exportar.

(...) Recurso provido parcialmente.” (grifo nosso)

““DRAWBACK” RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO ACÓRDÃO 30233772 “DRAWBACK”. A certificação dada pela CACEX, através de Relatório de Comprovação de “DRAWBACK”, de que as mercadorias importadas ao amparo de Ato Concessório foram totalmente utilizadas nos produtos exportados, sem qualquer ressalva quanto aos demais compromissos assumidos no mesmo A.C., descaracterizam o inadimplemento afirmado pela fiscalização e trazidos na Decisão recorrida. RECURSO PROVIDO.”

6. A Secretaria da Receita Federal desconhece os aspectos formais e de mérito que deram à SECEX, órgão federal investido e competente na análise do incentivo, subsídio à avaliação e concessão de regime aduaneiro especial de “drawback” na modalidade suspensão à Impugnante. Assim, não procede a revisão pretendida por incompetente a SRF para a mencionada “glosa” de registros de exportação.

7. Incompetente a SRF na revisão das concessões do benefício, regularmente fruído pelo contribuinte ora Impugnante, nula é a constituição do crédito tributário havida pelo Auto de Infração mencionado.

8. De se destacar o equívoco do percentual e enquadramento legal da multa aplicada sobre o crédito constituído. Sem entrar no mérito da constituição do crédito propriamente dito, aqui contestada, a multa aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e enquadrada nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96, não procede. Improcedente a multa aplicada, ilíquido o Auto de Infração perpetrado, o que, por si só, já é suficiente motivo para a sua nulidade.

9. Pela inconsistência do auto, é de se rechaçá-lo, preliminarmente, cancelando-o e o respectivo lançamento fiscal, por indevidos, no caso em questão.

10. Vimos, por conseguinte, requerer a procedência das preliminares argüidas, a nulidade do crédito constituído, representado pelo Imposto de Importação, as Multas e Correções incidentes, demonstradas em anexos e consolidada em Demonstrativo do Crédito Tributário no referido Auto de Infração.

DO DIREITO E DOS FATOS

11. Se, no entanto, V.Sa. não decidir pela nulidade do Auto de Infração a partir do que se encontra fundamentado em preliminares, o que, ao nosso ver, é o procedimento que se

impõe, adentramos ao mérito, nos termos a seguir expostos, que esperamos sejam plenamente acatados.

12. A intenção do legislador ao incluir o fabricante intermediário como passível de utilização do incentivo à exportação constituído pelo regime de "drawback", nenhuma outra foi senão a de desonerar os impostos incidentes na importação de matérias primas, insumos necessários à fabricação de produtos intermediários (matéria prima, insumos, materiais de embalagem, etc.) imprescindíveis na industrialização ou na participação no processo necessário à exportação de produtos finais de exportação.

13. Tal incentivo, em total consonância com os interesses do país no incremento das exportações, visa à não "exportação de impostos" por meios indiretos, ou seja, através da tributação dos produtos intermediários.

14. Desta forma, os produtos intermediários fabricados a partir de insumos ou matérias primas importadas e que de uma forma ou de outra, nos termos descritos na legislação, fossem fornecidos a industriais exportadores e outros exportadores, participando do produto final a ser exportado, na sua fabricação ou no processo necessário à exportação, seriam considerados exportados; ou seja, o fornecimento no mercado interno, nesta especificidade, seria equiparado à exportação.

15. Neste diapasão, o fabricante intermediário fornecedor de produtos, nos termos acima descritos, habilitase ao pleito e concessão do incentivo à exportação de "drawback", sem restrição de sua modalidade.

16. Para habilitar-se ao incentivo, basta ao fabricante intermediário comprovar as operações: a) importação; b) industrialização do produto intermediário com o insumo ou matéria prima importada; c) fornecimento no mercado interno para exportação; d) participação no produto final ou no seu processo de industrialização e, e) efetiva exportação do produto final.

17. Quanto à compreensão e alcance do termo "produto intermediário", questão primordial à exegese legal e entendimento das normas aplicáveis para o caso em tela, cumprenos inicialmente destacar os principais textos legais e normas reguladoras:

"DECRETO 91.030/85 REGULAMENTO ADUANEIRO:

Art. 314 Poderá ser concedido ... o benefício de "drawback" nas seguintes modalidades:

I) ... ;

*II) **isenção dos tributos** exigíveis na importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, **complementação ou acondicionamento** de produtos exportados;*

III (...)" (grifo da transcrição)

"Art. 315 O benefício do "drawback" poderá ser concedido:

(...)

*§ 1º - O benefício também poderá ser concedido para matéria prima e outros produtos que, **embora não integrando o produto exportado,***

sejam utilizados na sua fabricação em condições que justifiquem a concessão.” (grifo da transcrição)

“COMUNICADO Nº 21/97 DO DECEX CND Título 16 – “Drawback” Intermediário 16.1 Operação especial concedida a empresas denominadas fabricantes intermediários, para reposição de mercadoria anteriormente importada utilizada na industrialização de produto intermediário fornecido a empresa industriais exportadoras para emprego na industrialização de produto final destinado à exportação.

(...)”(grifo da transcrição)

18. Nesta linha corroboram os seguintes julgados de do 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

“BENEFÍCIO FISCAL INTERPRETAÇÃO LITERAL ACÓRDÃO 30328514 Imposto de importação. A Interpretação realizada pela autuante, restringindo o alcance do texto legal, contrariou o princípio da literalidade interpretativa em matéria de benefícios fiscais (artigo 111 do CTN). Recurso improcedente.”

19. Quanto à concessão do incentivo, analisada pelo SECEX, conforme relatório de comprovação (RUD), afirmamos sua lisura e procedência, rechaçando qualquer entendimento oposto:

“”DRAWBACK” RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO ACÓRDÃO 30233772 “DRAWBACK”. A certificação dada pela CACEX, através de Relatório de Comprovação de “DRAWBACK”, de que as mercadorias importadas ao amparo de Ato Concessório foram totalmente utilizadas nos produtos exportados, sem qualquer ressalva quanto aos demais compromissos assumidos no mesmo A.C., descaracterizam o inadimplemento afirmado pela fiscalização e trazidos na Decisão recorrida. RECURSO PROVIDO.”

“... Onde a lei não distingue não é lícito ao intérprete distinguir.”

20. Há 31 anos atrás, em 1973, o então CPA, Conselho de Política Aduaneira do Ministério da Fazenda, em reunião do seu Conselho Pleno, reconheceu a legitimidade e a importância das embalagens na concretização das exportações de produtos brasileiros, incluindo as commodities.

21. Autorizou, portanto, usando suas atribuições legais, a baixa do compromisso de exportação, relacionada com processos de “DRAWBACK”, em que o beneficiário era o fabricante das embalagens.

22. O caso envolveu uma empresa fabricante de embalagens plásticas, de São Paulo SP, e um exportador de café processado, de Salvador BA, que utilizava estas embalagens na exportação de seu produto. Note-se que se tratava de sacos plásticos de PEBD lisos, sem qualquer impressão ou promoção comercial.

23. Após esta decisão do órgão competente, até hoje, as exportações de embalagens, acondicionando outros produtos na exportação final, foram normalmente admitidas para baixa de compromisso de exportação, em processo de “drawback”.

24. São decorridos 31 anos dessa prática ininterrupta, reconhecida e admitida pelos órgãos competentes, não só pela sua legitimidade como também pela sua grande importância no esforço de exportação do Brasil.

25. As exportações de embalagens acondicionando outros produtos na exportação final, ao longo desse tempo, tiveram várias denominações, mas sempre a mesma importância e o mesmo reconhecimento oficial:

exportação indireta, venda especial para exportação VIPE, "drawback" verde amarelo, "drawback" intermediário.

26. Repetimos. Após 31 anos, tempo em que todas as autoridades do governo, intervenientes no comércio exterior brasileiro, sempre decidiram pela qualificação, reconhecimento e aceitação das embalagens fabricadas pela IMPUGNANTE e exportadas acondicionando produtos agrícolas, como legítimas para efeito de cumprimento de compromisso de exportação em processos de "DRAWBACK", vir, agora, a autoridade fiscal tentar sua desqualificação, respeitosamente, é impensável.

27. Tem afirmado a autoridade fiscal, também sem razão, que os sacos de juta, produzidos pela IMPUGNANTE, não agregaram valor ao produto final de exportação, café em grãos. Afirma ainda, também sem razão, que foram utilizados meramente como embalagem para transporte.

28. Para análise desta questão, é preciso conhecer um pouco mais, os processos utilizados no mercado cafeeiro de exportação.

29. A exportação de café verde, em grãos, é completamente diferente da exportação de outros produtos tradicionais, digamos calçados.

30. Na exportação de calçados, o exportador levanta todos seus custos, adiciona o lucro pretendido e busca competir no mercado internacional. Em suma, o exportador é quem forma o preço de venda.

31. Nas exportações de café, o preço é estipulado não pelo exportador, mas sim pela Bolsa de N. York ou Londres.

32. O exportador, quase sempre "on line", levanta todos os seus custos, incluindo, evidentemente, o valor da sacaria, adiciona o lucro pretendido e forma não o valor de venda, mas sim o valor máximo que pode pagar ao produtor.

33. A sacaria então, e isto é irretorquível, compõe o custo do produto final, ou seja, agrega sim o valor final do produto exportado.

34. Para melhor entendimento, no intuito de colaborar com a fiscalização, a impugnante faz uma simulação de uma operação de exportação de café e grãos, cuja precisão pode ser confirmada com qualquer perito do setor.

SIMULAÇÃO (...) fls. 215 35. Verifique-se que o preço de 56,00 centavos por libra peso refere-se a valor bruto do preço do café. Bruto porque inclui o valor da sacaria.

Também o valor de US\$ 74,07, refere-se ao preço da saca de 60 quilos portanto inclui o custo da saca.

Nem podia ser diferente. Nenhum exportador deixaria de incluir no seu custo embalagem que vale cerca de R\$ 2,75, cada saco.

36. Vamos verificar o disposto na CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME DE "DRAWBACK" (CND) que

acompanha o Comunicado nº 21 de 11.06.97, do DECEX, vigente à época das comprovações:

Anexo I, alínea "e" "ACONDICIONAMENTO OU RECONDICIONAMENTO: a que importe em alterar apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte do produto;"

37. O saco de juta altera a apresentação do produto, sendo inclusive revendido no exterior juntamente com o café, inclusive destacando na estampa impressa: CAFÉ DO BRASIL, o que valoriza o produto. Aliás, este é o maior ícone do esforço de exportação brasileiro. Não é meramente transporte.

Anexo I, alínea "e.1" "Entende-se como "embalagem para transporte" a que se destinar exclusivamente a tal fim e for feito em caixas, caixotes, engradados, sacaria, barricas, latas, tambores, embrulhos e semelhantes, sem acabamento ou rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou sua utilidade adicional."

38. O saco de juta tem acabamento, inclusive sendo fabricado com óleo vegetal, protegendo o café de odores e contaminação de substância químicas nocivas.

39. Apresenta também rotulagem impressa, com a reprodução do ramo da planta do café, contendo ainda a expressão, em destaque, CAFÉ DO BRASIL e identificação do exportador ou importador. Atende ainda a função promocional. Não se trata, apenas de promoção comercial de uma empresa e, sim do BRASIL. Valoriza o produto e o país de origem: BRASIL.

40. É inequívoca a conclusão de que a embalagem, no caso saco de juta, atende as exigências legais (CND), para não ser considerada meramente "embalagem para transporte".

Anexo II MERCADORIAS AMPARADAS PELO REGIME DE "DRAWBACK" Anexo II, alínea "c" "mercadoria destinada a embalagem, acondicionamento ou apresentação de produto exportado ou a exportar, desde que seja propiciada, comprovadamente, uma agregação de valor ao produto final e que não se caracterize como embalagem para transporte;"

41. Já se comprovou que o saco de juta, acondicionando café de exportação, não é mera "embalagem para transporte" e que agrega, sim, valor ao produto final exportado.

42. No campo 22 do Ato Concessório em questão, consta:

"SACOS DE JUTA A SEREM FORNECIDOS PARA ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS".

43. A Impugnante procedeu suas exportações, dentro dos estritos termos determinados pelo DECEX.

44. Esta matéria, inclusive pela sua importância, não poderia estar sujeita a interpretações subjetivas.

45. Com relação às exigências relacionadas com omissão nos RE's de código e inclusão do fabricante intermediário no campo 24, para efeito de vinculação ao "Drawback" da Impugnante, justificamos:

46. Novamente, é preciso lembrar que o comércio cafeeiro de exportação é atípico, em razão de suas peculiaridades não encontradas nos modelos tradicionais.

47. Portanto, normas editadas para efeito genérico não podem disciplinar as exportações de café, em grão, vinculadas aos processos de "Drawback" Intermediário.

48. As exportações relativas ao compromisso assumido foram todas realizadas.

49. Porém nos deparamos com grandes dificuldades para apresentar o RUD, de acordo com tais regras.

50. Ocorre que nas exportações de café em grãos, cujos produtos são embalados em sacos de juta de nossa produção, a quantidade de RE's utilizados é absurdamente grande. É comum a ocorrência de RE's cobrindo a exportação de apenas 10, 15 ou 20 sacos.

51. No presente caso, apresentamos 32 anexos de exportação num total de cerca de 1.880 RE's. Um número enorme.

52. O setor cafeeiro de exportação passa por grave crise de sobrevivência. É evidente que não suportaria mais este custo. É inviável, além de altamente custoso, o cumprimento de todas essas exigências.

53. Considerese ainda que anexamos ao processo declarações "sob as penas da lei" dos exportadores de café, contendo os n^{os} dos RE's que ampararam as respectivas exportações, quantidades, peso e valor em dólares das exportações dos sacos.

54. Descrevemos, a seguir, a razão de ser inviável a inclusão no campo 24, por ocasião do registro da exportação no SISCOMEX (RE).

Já vimos que o setor cafeeiro da exportação atravessa grave crise.

55. Em decorrência, houve, praticamente na totalidade dos exportadores, grande dispensa de pessoal, notadamente no setor administrativo.

56. Vejamos um exemplo:

O operacional da empresa inicia o registro no sistema, as vezes de noite, ou mesmo nos fins de semana, em virtude de sobrecarga no sistema.

Navio está no porto, com praça locada.

O exportador com ACC por cumprir.

O importador precisando da mercadoria.

O operacional não sabe qual o fabricante da sacaria embarcada. Não sabe qual a nota fiscal de venda da sacaria, sua data, o preço praticado, taxa de câmbio para a necessária conversão em dólares.

Não sabe, enfim, o número correto do ato concessório do fabricante intermediário.

Como ele pode incluir, naquele atmo de tempo, no campo 24, do RE, os dados corretos do fabricante intermediário?

57. Em se tratando, como vimos, de 1.880 RE's, somente no processo sob análise, É INVIÁVEL.

58. Fizemos vários pleitos ao DECEX, em razão dessa inviabilidade, para que as exportações da CASTANHAL continuassem a ser realizadas como vinham sendo feitas há muitos anos.

59. Efetuamos a venda da sacaria, com preço especial, destinado à exportação.

60. O exportador nos fornece declaração, "sob as penas da lei", nos termos do art. 2º, da Portaria SECEX nº 07, de 27.04.93, onde constam a confirmação da aquisição da sacaria produzida pela CASTANHAL, os números dos RE's que amparam a exportação das embalagens acondicionando produtos agrícolas, as datas dos RE's, a quantidade de sacos, seu peso líquido e seu valor em dólares.

61. Este procedimento também está em consonância com o disposto no art. 36, da Portaria Secex nº 4, de 11.06.97, então vigente à época dos fatos.

"Art. 36 Quando, por circunstâncias técnicas ou operacionais de uso do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), for necessária a comprovação documental, e na impossibilidade de obtenção do Comprovante de Exportação, em tempo hábil, deverá ser apresentada declaração da empresa, sob as penas da lei, nos termos dos Anexos I e II desta Portaria, acompanhada do extrato do Registro de Exportação (RE) contendo as informações referentes à averbação do embarque".

62. Estamos anexando cópia de comunicação do DECEX, através da DIRIN/NRA NEGÓCIOS INTERNACIONAIS, do BANCO DO BRASIL S.A., nº COMEX – 02/327, de 13 de maio de 2002, informando que o Ato Concessório nº 177800/0000139, em causa, FOI BAIXADO, ou seja, que o compromisso de exportação foi devidamente cumprido.

63. Como vemos, a aquiescência do DECEX, está amplamente amparada por normas legais, vigentes à época da exportação e por outras, atualmente vigentes. Não foi fortuita. NÃO SE DEU AO ARREPIO DA LEI.

64. Insistimos. Normas genéricas não podem regular fatos tão distintos. O fato econômico é dinâmico, enquanto a norma é estática.

65. Por isso, como no caso em questão, o fato não pode ser caudatário da norma, esta, sim, deve ser caudatária do fato.

66. Realce-se que, em 25 de agosto de 2004, a SECEX editou a Portaria nº 11, consolidando as diversas disposições regulamentares das operações do Regime Aduaneiro Especial de "Drawback".

Este diploma legal dispõe e ratifica.

"Art. 2º Compete ao Departamento de Operações de Comércio Exterior DECEX a concessão do Regime de "Drawback", compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como

o acompanhamento e a verificação do adimplemento do compromisso de exportar.”

Não resta dúvida alguma.

A IMPUGNANTE realizou as exportações compromissadas, de forma legítima. O próprio DECEX assim o atesta, como vimos.

Todos os diplomas legais mencionados inclusive o atualmente vigente, ratifica esta decisão 67. É de se lamentar, todavia, a sequência de autos de infração perpetrados pela autoridade fiscal sobre o mesmo assunto.

Parece uma orquestração continuada e desmotivada visando desqualificar as exportações da IMPUGNANTE.

É claro que essa ação por trazer incertezas, impede a IMPUGNANTE de realizar qualquer planejamento em futuros projetos de comércio exterior. Com certeza, esta indefinição não interessa ao esforço de exportação brasileira.

68. Os documentos solicitados pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, no Termo de Início de Ação Fiscal de 20.07.04, MPF 0217600/00091/04, foram entregues e protocolados na Alfândega do Porto de Belém PA, cujos protocolos estão em poder da Impugnante, anexados ao processo.

69. Assim, vimos rechaçar a tese do Fisco, afastando o lançamento e constituição tributária pretendida e igualmente as penalidades decorrentes, devendo, portanto, ser CANCELADO O AUTO POR INDEVIDO.

EM FACE DO EXPOSTO, requer a NULIDADE e integral CANCELAMENTO mencionado AUTO DE INFRAÇÃO, pelos motivos de fato e de direito aqui aduzidos, tornando IMPROCEDENTE a constituição tributária e exonerando a IMPUGNANTE tanto do Imposto de Importação que lhe é atribuído quanto da multa e juros de mora.”

A DRJ em FORTALEZA/CE julgou PROCEDENTE o lançamento. A ementa do acórdão ficou assim:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, não há que se falar em nulidade seja do procedimento fiscal que deu origem ao lançamento ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

EXAME DA LEGALIDADE E DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não compete à autoridade administrativa o exame da legalidade/constitucionalidade das leis, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

SENTENÇAS JUDICIAIS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

De comprovada inadimplência do regime aduaneiro de “drawback” resultam exigíveis os tributos outrora suspensos, os juros moratórios, bem como a multa de ofício equivalente a 75% do valor desses tributos.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ano-calendário: 2000

“DRAWBACK”. COMPETÊNCIA.

A competência para concessão do regime aduaneiro especial de “drawback” é da Secex. Cabe à SRF a aplicação do regime, a fiscalização dos tributos e a verificação do regular cumprimento dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente.

REGISTRO DE EXPORTAÇÃO. VINCULAÇÃO *Deixando o contribuinte de vincular o RE ao Ato Concessório, torna-se cabível a exigência dos impostos suspensos por não haver a comprovação da vinculação física do produto importado com o exportado.*

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 255 e seguintes, onde requer nulidade do auto de infração, por haver aplicação da Portaria SECEX nº 11/2004 em vez da Portaria SECEX nº 04/97, que é a aplicável por serem os fatos geradores do ano de 2000; a Portaria SECEX nº 04/97 não exige vinculação de Registro de Exportação (RE) ao Ato Concessório (AC) de drawback na modalidade suspensão; dessarte, a recorrente cumpriu com todas as exigências da Portaria SECEX nº 04/97; por fim, anexa documentos comprobatórios da adimplência do drawback, e invocando o princípio da verdade material, requer nova auditoria do regime.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância. É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em primeiro plano, devo apontar que o recurso voluntário apresentado cinge-se à matéria do drawback, sendo, portanto, a imputação relativa ao valor aduaneiro definitivamente constituída nesta esfera.

Quanto ao drawback, os argumentos esgrimidos em sede recursal diferem bastante das alegações ofertadas na primeira instância, sendo que agora o foco da defesa centra-se no uso equivocado da legislação por parte da auditoria-fiscal (Portaria SECEX nº 11/2004 em vez da Portaria SECEX nº 04/97) e invoca o princípio da verdade material para pleitear nova auditoria em seus documentos afetos ao regime especial do drawback.

Em que pese o alentado trabalho de convencimento da recorrente, nenhum dos argumentos apresentados em seu apelo merece crédito, porquanto a imputação não foi baseada na Portaria SECEX nº 11/2004, como assevera a recorrente, e sim no Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, no Comunicado DECEX nº 21/97 (Consolidação das Normas de Drawback) e na Portaria SECEX nº 02/92, fl. 06.

Demais disso, a leitura atenta do art. 37 da Portaria SECEX nº 04/97 - *Somente poderão ser aceitos para comprovação do Regime de Drawback, modalidade suspensão, Registro de Exportação (RE) devidamente vinculado a Ato Concessório de Drawback, na forma da legislação em vigor* - mostra que a exigência de vinculação de Registro de Exportação ao Ato Concessório de drawback, na modalidade suspensão, já existia ao tempo daquela legislação aplicável, e não foi introduzida pela Portaria SECEX nº 11/2004, consoante apregoa a recorrente. Corolário disso, tem-se que, de fato, a recorrente não cumpriu com todas as exigências da Portaria SECEX nº 04/97, como afirmou.

Por último, cumpre denegar a diligência solicitada com o escopo de levar a efeito nova auditoria nos documentos ora anexados pela recorrente, uma vez que não foi declinado nenhum motivo razoável para tanto, apenas a evocação genérica do princípio da verdade material.

Processo nº 10209.000850/2004-67
Acórdão n.º **3101-00.629**

S3-C1T1
Fl. 599

Ante o exposto, voto por REJEITAR o pedido de diligência e DESPROVER o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2011.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO